



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.721048/2011-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON FLORENTINO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição no julgado, cabem embargos para prolação de decisão saneadora do vício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na impugnação que se inaugura a fase litigiosa e controversa do processo administrativo fiscal. O termo de início da fiscalização não é requisito para a validade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital. A ausência do morador no momento da entrega da correspondência não pode ser oposta ao Fisco para obrigá-lo a sucessivas tentativas de intimação postal.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão nº 2301-006.068, de

09/05/2019, alterar-lhe o decisum e a conclusão do voto de forma a registrar o provimento parcial, determinando a aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do entendimento esposado no RE 614.406.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Tratam-se de embargos da Fazenda Nacional que apontou contradição no Acórdão n.º 2301-006.068, de 09/05/2019, que deu provimento ao recurso voluntário, que pugnou pelo cancelamento da notificação, quando, na verdade, o colegiado decidiu apenas por aplicar o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Os embargos foram regularmente admitidos.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O acórdão embargado registrou, na decisão e na conclusão do voto do relator, o provimento integral do recurso voluntário, que pedia o cancelamento do lançamento. Porém, o que se verifica no acórdão é que a turma decidiu não pelo provimento integral, mas pelo provimento parcial, rejeitando duas alegações recursais e admitindo apenas uma, que foi a aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente.

O acórdão, pois, deve ser retificado para sanar a contradição.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, rerratificando o Acórdão n.º 2301-006.068, de 09/05/2019, alterar-lhe o *decisum* e a conclusão do voto de forma a registrar o **provimento parcial**, determinando a aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do entendimento esposado no RE 614.406.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital